



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009302/91-61

Sessão de : 26 de abril de 1994

Recurso nº: 91.969

Recorrente: JOOJ JONAS RIOS

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ACORDÃO Nº 203-01.396

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Faz jus à redução do imposto, a título de incentivo, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOOJ JONAS RIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

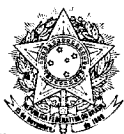
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009302/91-61

Recurso Nº: 91.969

Acórdão Nº: 203-01.396

Recorrente: JOÃO JONAS RIOS

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugnou tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1991, sob a alegação de que seu imóvel tem direito à redução do ITR, benefício que não lhe foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Para provar o que alega, juntou o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento referente ao exercício de 1990, onde consta no campo próprio da autenticação mecânica, o valor do ITR lançado.

A Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Maceió informa às fls. 04 a existência de débito não quitado referente aos exercícios de 1986 e 1990.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação ao fundamento de que o Impugnante não atendeu dentro do prazo concedido, conforme atesta o Memorando nº 264, de 08.09.91, de fls. 07, a solicitação para comprovar os pagamentos relativos aos débitos dos exercícios de 1986 e 1990 que figuram na listagem de fls. 04, restando, assim, configurada a inadimplência do ITR em relação a exercícios anteriores ao de 1991.

Inconformado com a Decisão, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 13, alegando não ser devedor do ITR de exercícios anteriores. Para fazer prova do exercício de 1986, junta cópia (fls. 14) do Certificado de Cadastro, no qual figura no campo reservado à autenticação mecânica o mesmo valor exigido para o exercício. E na Guia de Recolhimento de Multa e Juros (fls. 15), consta o recolhimento dos encargos.

O Recurso entrou na pauta para julgamento por este Colegiado na sessão de 12.11.93, tendo sido, então, o julgamento convertido em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de Maceió esclarecesse quanto à data do recolhimento do ITR referente ao exercício de 1990, por não estar legível a autenticação mecânica.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009302/91-61
Acórdão nº 203-01.396

A Delegacia da Receita Federal de Maceió juntou aos autos o documento original do recolhimento do ITR/90 (fls. 26) e informou às fls. 27 que o recolhimento ocorreu em 30.11.90.

GA

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009302/91-61

Acórdão nº 203-01.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
 CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.


O Recorrente pleiteia a concessão da redução do ITR/91 a título de incentivo fiscal, que lhe foi negada ao argumento da existência de débitos referentes aos exercícios de 1986 e 1990.

Em relação ao exercício de 1986, o Recorrente junta cópia (fls. 14) do Certificado de Cadastro, no qual figura, no campo reservado à autenticação mecânica, o mesmo valor exigido para o exercício. E na Guia de Recolhimento de Multa e Juros (fls. 15), consta o recolhimento dos encargos. Os recolhimentos foram efetivados em 30.04.87.

Em cumprimento à diligência decidida por este Colegiado, a Delegacia da Receita Federal em Maceió anexou o original do documento do recolhimento do ITR/90 (fls. 26), esclarecendo, às fls. 27, que ocorreu em 30.11.90.

Do que acima está exposto, concluo que o Recorrente não estava, à época do lançamento do ITR/91, inadimplente quanto a exercícios anteriores. Voto, pois, pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


 CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI